

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE  
RECURSO  
PROCESSO 17/2023 EDITAL 16/2023 PREGÃO ELETRÔNICO 14/2023**

No dia vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e três, às 10h00min, estiveram presentes na sala do Departamento de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, com sede à Rua Cel. Joaquim José de Lima, nº 1016, centro, os membros da Comissão de Licitação: Rodrigo Ap. Nunes e a pregoeira Daiane F. de Souza Rodrigues e o presidente Marcelo Olenki da Fonseca e Castro, designados para a sessão pública de julgamento de recurso, portaria 2.927/2023.

**OBJETO:**

Prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, incluindo a elaboração, implantação e implementação do Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; elaboração, implantação, implementação, acompanhamento do Programa Gerenciamento de Riscos – PGR; elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a elaboração e emissão do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT, Exames Comuns e Complementares, Mapa de Risco e Manutenção Mensal, mantendo um médico do trabalho como coordenador e responsável técnico pelo programa de PMCSO para exames clínicos admissionais, demissionais, retorno ao trabalho, mudança de função, exames periódicos e validações de atestados médicos; Treinamentos de CIPA, Perícia Médica com emissão de Laudo Médico Pericial, Ordens de Serviço e Gestão do e-Social.

**DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A empresa SESSAUT - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO LTDA - EPP/SS manifestou sua intenção de recurso no chat do Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)) durante a sessão pública do pregão eletrônico no dia 16/08/2023, conforme consta: “16/08/2023 11:46:20 - Sistema - Intenção: O atestado de capacidade técnica apresentado não atende as exigências legais. O Mesmo foi apresentado em papel timbrado da própria clínica. ”

Atendendo à solicitação da empresa, a pregoeira defere a intenção de recurso e informa que serão aguardados os prazos.

Em 17/08/2023, a pregoeira solicita diligência à empresa Uroclínica Medicina Ocupacional S/S conforme consta: “17/08/2023 10:35:19 - Sistema - Motivo: A fim de diligência referente intenção de recurso recebido pela empresa Sessaut, solicitamos a comprovação do atestado de capacidade técnica apresentado pela vossa empresa, com contrato, nota fiscal, medições, etc. Atenciosamente, Daiane Fernandes Pregoeira SAAEB AMBIENTAL 17-3344-5407. “

Porém, em “16/08/2023 11:56:39 - Sistema - O fornecedor RC SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001” e a pregoeira não visualizou no dia, vindo a visualizar em 21/08/2023, onde deferiu a intenção e a partir daí foram abertos os prazos conforme artigo 109 da Lei 8.666/93.

Ocorre que, apesar de ter manifestado a intenção de recurso, a empresa Sessaut não apresentou a razão do recurso propriamente dito, conforme prazo aberto no portal.

### **Das Razões de Recurso**

A empresa RC Segurança do Trabalho LTDA ME enviou via portal no dia 21/08/2023 a razão do recurso, portanto, tempestivamente.

### **Das Contrarrazões**

A empresa Uroclínica enviou tempestivamente suas contrarrazões e declara estar APTA a atender todos os requisitos solicitados pelo SAAEB AMBIENTAL.

### **Do Julgamento:**

Atendendo à solicitação de diligência, a empresa Uroclínica enviou via portal tempestivamente, os documentos solicitados para a comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica, como o contrato datado de 01/10/2012, NFe 19.927 de 14/08/2023, além de PCMSO (13/07/2023), PGR e Ordem de Serviço (13/07/2023).

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)*

Além deste, o Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, destaca “sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios”, ou seja, o atestado apresentado nos documentos de habilitação, estava devidamente assinado pela empresa contratante dos serviços, porém no papel timbrado da própria clínica, mas a sua veracidade pôde ser comprovada através da diligência, fato que de acordo com o entendimento da Comissão de Licitação, mantém a empresa habilitada



## Licitações e Contratos

---

e declarada vencedora do certame, portanto INDEFERINDO o recurso administrativo apresentado pela empresa RC Segurança do Trabalho LTDA ME.

### **ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio.

Assinam:

Daiane F. de Souza Rodrigues  
Pregoeira

### ***Comissão de Apoio:***

Rodrigo Ap. Nunes  
Comissão de Apoio

Marcelo Olenski da Fonseca e Castro  
Presidente CPL